EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.820 - AM (2014/0102506-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	NIDAL ZAKI MANASRA
ADVOGADOS	:	ANDERSON FREITAS DA FONSECA - RJ114879 ALDEMIR DOCE DA FONSECA E OUTRO(S) - AM00A113
EMBARGADO	:	ANTÔNIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - AM004947

DECISÃO

Nidal Zaki Manasra opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 2.01/2.071, que negou provimento ao recurso especial.

Alega que os dispositivos legais apontados como sem prequestionamento foram inseridos nos fundamentos da apelação, contudo o acórdão estadual a eles não se referiu, o que constitui negativa de prestação jurisdicional, que efetivamente ocorreu.

Reafirma as teses do especial com o intuito e reverter o decisório embargado, com remissão a julgados quanto à mesma controvérsia entre as partes, que favoreceriam o direito que defende, conforme extenso relato do trâmite de ações acessórias, o qual reproduz com o propósito de convencer que a exceção de suspeição não pode impedir a prática de atos acautelatórios urgentes.

Insiste na satisfação do requisito do prequestionamento, que seria explícito na hipótese dos autos.

Aduz que a decisão embargada assumiu premissa equivocada, relativamente à possibilidade de a exceção de suspeição surtir efeito em outro processo, não vinculado diretamente à demanda em que foi oposta.

Considera que o TJAM não teria emitido manifestação sobre a natureza das medidas acautelatórias e urgentes, o que reputa tratar-se de contradição.

Pugna, para finalizar, seja sanado o vício da "omissão total" (fl. 2.109) quanto à questão devolvida no apelo especial, que foi resolvida sem suficiente fundamentação.

Intimada, a parte adversa não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 2.118).

Assim delimitada a matéria, passo a decidir.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A0D0043B-E3A3-432B-9B0E-39A46B46D4C3

Busca o embargante a reforma da decisão recorrida, pretensão que não é compatível com os embargos de declaração, nem decorre logicamente do reconhecimento de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a pretexto de que haveria "omissão total" acerca do conteúdo do recurso especial.

Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.

No presente recurso, busca-se, em verdade, a alteração do julgado por via sabidamente inadequada, na medida em que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, adstrito à correção dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO.
> (...)
> 2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
> 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
> 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
> (Quarta Turma, EDcl no AgRg no Ag 1.073.663/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16.8.2011)

A par da evidente compreensão equivocada dos termos do decisório, cabe destacar que o Tribunal de Justiça do Amazonas, diversamente do que percebeu o embargante, não considerou urgentes ou acautelatórias as medidas tomadas pelo Juízo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A0D0043B-E3A3-432B-9B0E-39A46B46D4C3

excepto. Uma leitura atenta da decisão embargada não conduziria a esse equívoco (fls. 2.064/2.065).

A respeito da intenção de reformar essa conclusão sobre os elementos fáticos da causa, foi levantado o óbice processual da Súmula 7/STJ.

Por fim, a suspensão do processo principal induz claramente o raciocínio de que estariam suspensos os feitos acessórios.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A0D0043B-E3A3-432B-9B0E-39A46B46D4C3